



1157

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3242/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Na data de 23 de maio de 2022 foi realizada a sessão de disputa, visando a **contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de procedimentos de hemodiálise em Cachoeira do Sul.**

Após concedidos os lances e conhecida a proposta vencedora, a qual foi ofertada pela Empresa **ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO, ao valor de R\$ 4,50 por km rodado, a Empresa ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA,** manifestou intenção de recurso, sob alegação de que a licitante vencedora certame está enquadrada no simples nacional, o qual é vedado para o transporte intermunicipal, ausência do RECEFI e atestado técnico sem quantitativo e descritivo de tipo de serviço.

Tempestivamente, a Empresa Argenta Turismo e Viagens Ltda apresentou o recurso fundamentando suas razões. Tão logo recebido o referido recurso, deu-se vistas às demais Empresas, propiciando à empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo para contrarrazões, o que o fez dentro do prazo legal. O recurso, bem como as contrarrazões foram apresentados eletronicamente via sistema.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

Da mesma forma é tempestiva as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida Andreza Amanda da Rosa Camargo.

Em síntese, ao proceder a análise do recurso, verifica-se que a pretensão da recorrente é inabilitar a Empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo, com base nas seguintes alegações:

- Que a recorrida não atende ao item 1.3 do Edital, face a ausência do RECEFI, nem ao item 4, letra m – Certidão ou atestado (sic) que comprove serviços de transporte de pacientes em veículo ônibus;

- Que a Empresa Andreza Amanda é optante do simples nacional e está enquadrada no regime de estimativa simplificado, situação vedada para prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

- Alega ainda que em 2015 passou a ser permitida a opção pelo simples nacional, quando o serviço seja prestado na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar sob o fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, o que não é o caso da presente licitação.

- Apresenta ainda, decisões de outros órgãos relativamente ao tema ora em questão.

E por fim, requer que o recurso seja provido, culminando assim com a inabilitação da empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo.



116

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Dentro do prazo legal a empresa recorrida Andreza Amanda da Rosa Camargo, apresentou suas contrarrazões, as quais de forma sintetizada passamos a expor:

- Que não procede a alegação da recorrente com relação a apresentação do RECEFITUR, exigida através do item 1.3 do Edital, eis que a referida exigência é solicitado somente para a formalização do contrato.

- Que a empresa recorrente não deve ter analisado os atestados, pois se apreciado teria notado que constam os prazos aos quais os serviços foram desempenhados e que os mesmos foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde abonados pelo Prefeito da sede da recorrida.

- Afirma que não merece guarida o alegado pela recorrente, quanto ao fato de uma empresa optante ao simples nacional participar do certame, pois a própria Lei Complementar nº 123/2006 cita que as exclusões se dão logo na competência seguinte a assinatura do contrato com a administração, ocasião em que a contratada deve informar sua exclusão.

- Apresentou ainda outras alegações e afirmações de cunho pessoal em que deixaremos de registrar, uma vez que impertinente ao tema ora em questão.

- E por fim, requer a manutenção da decisão inicial, mantendo-a como vencedora do Certame.

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas, sobretudo aquelas de cunho pessoal.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões da recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Em que pese as alegações da recorrente, não há razão em sua afirmação de que a recorrida descumpriu ao item 1.3, pois o mesmo somente faz menção de que o veículo a ser utilizado na prestação dos serviços deverá possuir RECEFI, não havendo a necessidade de comprovação na fase de habilitação. A comprovação do RECEFI se faz necessário para a formalização do contrato com a Licitante vencedora, conforme estabelecido no item 12.2 do Instrumento Convocatório.

- Da mesma forma não procede a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não comprova a prestação de serviços de transporte de pacientes, pois os atestados constantes da documentação preenche plenamente as exigências da alínea "m" do item 4.1 do Edital.

- Quanto as afirmações de que é vedado a opção pelo simples nacional aos prestadores de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, decidiu-se pela solicitação de parecer técnico à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), eis que o tema refere-se a legislação tributária, questões de cunho eminentemente técnicas, fora do alcance deste Pregoeiro. Após análise a DPM emitiu Parecer, o qual sucintamente passamos a transcrever:

- (...) " 1. A Constituição da República – CR, art. 146, inciso III, alínea d, prescreve que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Em atenção a esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Estatuto Nacional da



1179

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Delimitando o tema que interessa ao caso trazido a baila, a presente manifestação será restrita às vedações de ingresso no sistema simplificado de arrecadação dos tributos, em especial o contido no inciso VI do art. 17 daquela lei complementar, verbis:

Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1471, de 7 de agosto de 2014) (Vide art. 15, inc. I da LC 147/2014)

O inciso VI do art. 17 da LC nº 123/2006, até dezembro de 2014, tinha redação somente vedando o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 147/2014, embora a vedação tenha se mantido incólume para transporte interestadual e intermunicipal, excetuou aquele com características de transporte urbano ou metropolitano, sem, contudo, definir o que caracteriza essa modalidade de transporte.

2. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, ripristinando o que diz a LC nº 123/2006, prescreve que não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, excetuando, todavia, a) na modalidade fluvial; ou b) nas demais modalidades, quando 1) o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano; ou 2) o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 15, inciso XVI, letras 'a' e 'b', itens 1 e 2).

A Resolução explicita, outrossim, a atividade com característica de transporte urbano, ainda que envolva municípios limítrofes, vejamos:

§ 5º Enquadra-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante 1) Publicada no DOU em 08/08/2014. 4 contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos; e

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

Todavia, a celeuma se instala quando a exceção para optar pelo recolhimento simplificado dos tributos (Simples Nacional) se estende ao transporte metropolitano. Assim, para fins de aplicação, ou não, da exceção posta, convém definir o que seja região metropolitana.

3. Uma região metropolitana é formada por um conjunto de municípios próximos entre si. Eles são integrados socioeconomicamente a uma cidade central, chamada metrópole. Por estarem tão próximos e interligados, os serviços públicos e de infraestrutura desses municípios devem ser planejados regionalmente. Dessa forma, as necessidades da população podem ser mais bem atendidas (...)"



Face as ponderações acima promovidas pela DPM, denota-se que assiste razão à empresa ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA com relação a vedação de empresas de transporte intermunicipal e interestadual serem optantes do simples nacional. Vejamos a conclusão do Parecer da DPM, através da Informação nº 1.644/2022.

- “Com efeito, na esteira do acima entabulado, o transporte por fretamento é restrito ao fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, reiterando que este tipo de serviço não se confunde com o transporte de passageiros. Assim, no caso em tela, configurando fretamento, entende-se, ao menos em tese, que a empresa não pode ser optante pelo simples nacional, haja vista a peculiaridade da contratação, que configura **transporte de estudantes ou trabalhadores**”.

Diante de tal impossibilidade de empresas prestadoras de serviços de transporte intermunicipal e interestadual serem optantes do simples nacional, visando a celeridade do processo, decidiu-se verificar o enquadramento das demais Licitantes, quais sejam as empresas JOSÉ ALMEIDA BRITO, DPR TRANSPORTES LTDA e ARGENTA TURISMO E VIAGENS LTDA. Realizada a consulta (fls. 110 a 113), constatou-se que apenas a Empresa ARGENTA não é optante do simples nacional. Assim sendo, somente a Empresa ARGENTA preencheria os requisitos de habilitação, quanto ao sistema de arrecadação de tributos, restando às demais licitantes todas INABILITADAS.

DA DECISÃO:

Considerando todos os elementos acima levantados, verifica-se que assiste razão à recorrente, no que se refere a vedação de opção pelo simples nacional de empresas de transporte intermunicipal e interestadual, razão pela qual, decide-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Empresa **Argenta Turismo e Viagens Ltda**, restando **INABILITADA** a Empresa **ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO**. Da mesma forma, por simetria restam **INABILITADAS** as Empresas **JOSÉ ALMEIDA BRITO e DPR TRANSPORTES LTDA**, eis que encontram-se na mesma condição da Licitante recorrida.

Considerando ainda, os preços apresentados no Pregão ora em questão e diante da necessidade de inabilitar as licitantes referidas acima, restará somente a proposta da Empresa Argenta Turismo e Viagens Ltda. Contudo a mesma ofertou o valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) por km rodado, sendo que o preço máximo aceitável, conforme estabelecido na observação contida no item 6.1 do Edital é R\$ 4,61 (quatro reais e sessenta e um centavos), razão pela qual, resta desconsiderada a proposta da Empresa Argenta.

Ante ao exposto, levando-se em consideração que não restará nenhuma proposta a ser aproveitada, face as inabilitações ou preço excessivo, restará **FRACASSADA** a presente Licitação, razão pela qual, recomenda-se o lançamento de um novo competitivo com vistas a contratação pretendida.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 07 de junho de 2022.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

1198

PARECER JURÍDICO N.º 1657/2022

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 3242/2022. PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022. AQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE EM CACHOEIRA DO SUL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EXARADO PELA COMISSÃO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa Argenta Turismo e Viagens LTDA – EPP.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito
Protocolo N.º 809

Em 08/06/22
Mariane

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Julgamento, realizado pelo Sr. Pregoeiro, na apreciação de Recurso interposto pela Empresa Argenta Turismo e Viagens LTDA no processo licitatório, Edital de Licitação nº 3242/2022, Pregão Eletrônico nº 11/2022, cujo objeto é a "Contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes que necessitam de tratamento de hemodiálise em Cachoeira do Sul".

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (n.º 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

120

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02.

A Empresa Argenta Turismo e Viagens LTDA apresentou Recurso, requerendo, em síntese, a desclassificação da Empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo, aduzindo, que a Empresa é optante pelo Simples Nacional, sendo a opção vedada aos prestadores de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros (fls. 71 – 77).

A Empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo apresentou contrarrazões de Recurso administrativo (fls. 91-96).

No julgamento do Recurso, foram verificados os requisitos de admissibilidade os quais restaram cumpridos. Em análise, foi informado pelo Sr. Pregoeiro que foi solicitado Parecer à DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), que emitiu orientação pela impossibilidade da Empresa ser optante pelo Simples Nacional, no seguinte sentido: *"Assim, no caso em tela, configurando fretamento, entende-se, ao menos em tese, que a empresa não pode ser optante pelo Simples Nacional, haja vista a peculiaridade da contratação, que configura transporte de estudantes ou trabalhadores"*.

Sendo assim, foram realizadas diligências a fim de verificar o enquadramento das demais Licitantes, momento em que, constatou-se que apenas a Empresa Argenta Turismo e Viagens LTDA não é optante do Simples Nacional. Dessa forma, apenas esta Empresa preencheria os requisitos de habilitação, e as demais Licitantes estariam todas inabilitadas. Ocorre que, após análise, a proposta da Empresa Argenta Turismo e Viagens LTDA, restou desconsiderada por estar acima do preço máximo aceitável.

Dessa forma, foi dado provimento ao Recurso Interposto, com a inabilitação da Empresa Andreza Amanda da Rosa Camargo, e, por estar em mesmas condições, também foram inabilitadas as Empresas José Almeida Brito e DPR Transportes LTDA. Assim, considerando que não restou nenhuma proposta a ser aproveitada, decidiu-se por declarar como fracassada a licitação, recomendando-se por um novo competitivo com vistas à contratação pretendida.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela **HOMOLOGAÇÃO** do julgamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

do Recurso interposto na presente Licitação – Edital n.º 3242/2022, Pregão Eletrônico n.º 11/2022.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 08 de junho de 2022.

CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM

DE ACORDO
09 / 06 / 2022
Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal